

DA SÚMULA AO PRECEDENTE: A EXPERIÊNCIA DO TRT DO PARANÁ

Célio Horst Waldraff

A cultura do “homem cordial” não é apenas desinteressada, mas, sobretudo, receosa de um sistema precedentalista. Tal cultura não vê a unidade do direito, a generalidade ou mesmo a igualdade perante o direito como ideais ou como valores. Afinal o “homem cordial” é o sujeito do jeitinho, especialista em manipular, destituído de qualquer ética comportamental, que não se importa com o fortalecimento das instituições, a previsibilidade, a racionalidade das condutas, a racionalização econômica e os benefícios de uma sociedade em que os homens sejam conscientes das suas responsabilidades. (LUIZ GUILHERME MARINONI, Respeito ao Direito, Corte de Precedentes e Responsabilidade Pessoal¹)

1 Disponível em http://www.marinoni.adv.br/wp-content/uploads/2016/10/PROF-MARINONI-c%C3%B3pia-de-Respeito_ao_Direito_Corte_de_Precedentes-3.pdf. Acesso em 06 de junho de 2017.

1. Ao amigo Leitor, que nos honra com a sua paciência e atenção, uma sugestão prévia. Para os mais atarefados – como de resto todos os operadores juslaboralistas – esse artigo bem pode ser lido “de trás para frente”... Nada impede que se inicie a leitura a partir do item “**9**”, adiante. Se o texto interessar de fato, talvez o generoso leitor retorne às páginas iniciais...

2. O advento da Reforma Trabalhista, implantada pela Lei 13.467/2017, no caso da súmula trabalhista, impôs série imensa de empecilhos. Vejamos a nova redação:

Art. 702. Ao Tribunal Pleno compete:
I- em única instância: (...)
f) estabelecer ou alterar súmulas e outros enunciados de jurisprudência uniforme, pelo voto de pelo menos dois terços de seus membros, caso a mesma matéria já tenha sido decidida de forma idêntica por unanimidade em, no mínimo, dois terços das turmas em pelo menos dez sessões diferentes em cada uma delas, podendo, ainda,



Célio Horst Waldraff

Mestre e Doutor pela UFPR. Mestre pela Universidad Internacional de Andalucía, Espanha. Pós-Doutorando pela Universidade de Florença, Itália. Professor de Processo do Trabalho na UFPR. Desembargador no Tribunal do Trabalho do Paraná.

por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de sua publicação no Diário Oficial;

Sublinhar é válido: para criar ou mudar súmulas são necessários (i) votos de 2/3 dos membros dos integrantes dos Tribunais Trabalhistas, (ii) caso a matéria já tenha, previamente sido decidida por unanimidade em 2/3 das suas turmas (ou órgãos fracionários) e (iii) em pelo menos dez sessões diferentes em cada uma delas!!

Admite-se ainda, também por 2/3 a chamada “modulação” dos efeitos dessa eventual (e improvável) súmula (ou orientação), restringindo os seus efeitos, inclusive no sentido temporal.

Atingi-los, na prática, será virtualmente impossível.

Além disso, outro efeito, obviamente, foi o de revogar todo o sistema anteriormente vigente, que se apresentava como um refinado mecanismo de elaboração de súmulas tanto do TST, quanto dos TRTs do país inteiro. Tudo isso formatado por uma cultura desenvolvida ao longo de décadas e culminando com a edição da Lei 13.015/2015.

Esse microssistema – que a rigor, em seu formato final, acabou tendo vida curta – pretendia estimular intensamente os Regionais a uniformizar primeiramente a sua própria jurisprudência. Só então a via estreita da uniformização nacional no TST seria acionada. É que, pelo filtro do revogado art. 896, §4º, da CLT², interposto o recurso de revista, se o

2 **Art. 896, §4º, da CLT.** Ao constatar, de ofício ou mediante provocação de qualquer das partes ou do Ministério Público do Trabalho, a existência decisões

Ministro-Relator constatasse que a matéria era controversa no Regional, cabia-lhe devolver o recurso ao Tribunal *a quo*, previamente para a uniformização interna, antes de se julgar a Revista.

Aparentemente tudo agora conspiraria contra a uniformização da jurisprudência trabalhista.

3. A **súmula** é uma figura jurídico-processual tipicamente brasileira e tem origem bastante prosaica. Remonta o ano de 1963, quando o Supremo Tribunal Federal, por emenda regimental introduziu a novidade, por iniciativa do Ministro Victor Nunes Leal³.

O ponto de partida foi um singelo **caderno de anotações** desse Ministro, sobre os temas e resultados dos debates das sessões do Supremo, alcunhado pelos colegas justamente de “súmula” (cujo significado advém de “pequena suma; breve epítome, resumo, sinopse”⁴). Por ser frequentemente consultado pelos Ministros, acabou alvo da curiosidade e consultas também dos assessores e demais funcionários dos gabinetes dos Ministros.

O uso interno acabou oficializado

.....
atuais e conflitantes no âmbito do mesmo Tribunal Regional do Trabalho sobre o tema objeto de recurso de revista, o Tribunal Superior do Trabalho determinará o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que proceda à uniformização da jurisprudência.

3 Dias, Marcus Gil Barbosa. Controle de Constitucionalidade e Política Judiciária: evolução histórica das Súmulas no Supremo Tribunal Federal. <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/98700/Marcus%20Gil%20Barbosa%20Dias.pdf?sequence=1>, p. 04.

4 Michaelis. Dicionário brasileiro da língua portuguesa. Disponível em <http://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/sumula/>. Acesso em 06 de junho de 2018.

por emenda regimental⁵ e, assoberbado de processos o STF, então, editou mais de 300 verbetes. O termo foi singularizado e o que era o repositório integral, passou a singularizar-se para cada um dos temas, “verbetes” ou “enunciados”, intitulando-se **Súmula** da Jurisprudência Predominante.

Esse proverbial **caderno** está em exposição na Biblioteca “Victor Nunes Leal” no Supremo Tribunal Federal e batizou o instituto que se notabilizou no Direito Processual Civil brasileiro.

4. A bem da verdade, a “arqueologia” do processo tanto pátrio, quanto colonial já continha alguns antecedentes. Primeiro, temos os velhos *Assentos* das Ordenações Manuelinas, que remontam ao século XVI, que sumariavam as decisões do Desembargo do Paço, anotados um a um nos Livros das Relações e que tinham força vinculante gerando consequência disciplinar para os juízes desobedientes.

O sistema foi abolido apenas com a República, que introduziu os prejulgados do Processo Civil, sem força vinculante⁶, previstos inclusive no CPC de 1939, em seu art. 861⁷.

Convém também lembrar os Prejulgados do Tribunal Superior do Trabalho, previstos na redação originária da CLT, que em seu art. 902 e seus parágrafos, da CLT⁸ –

5 Publicada em 30 de agosto de 1963, que acrescentou o Capítulo XX, ao título III, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

6 Torres, Claudia Nogueira da Cruz. O papel dos precedentes no direito brasileiro: do Império até o Novo Código de Processo Civil. p. 132-133.

7 **Art. 861, do CPC de 1939.** A requerimento de qualquer de seus juízes, a Câmara ou turma julgadora poderá promover o pronunciamento prévio das Câmaras reunidas sobre a interpretação de qualquer norma jurídica, se reconhecer que sobre ela ocorre, ou poderá ocorrer, divergência de interpretação entre Câmaras ou turmas.

8 **Art. 902, da CLT** É facultado à Procuradoria da

esses sim, com força vinculante, e declarados inconstitucionais em 1977, por decisão do STF⁹.

Como se sabe, o ministro Victor Nunes Leal foi um dos integrantes do Supremo Tribunal Federal aposentado compulsoriamente, por aplicação do AI 05.

Curiosamente, a mesma Ditadura Militar que o aposentou, acabou por adotar o instituto por ele criado em seu CPC de 1973, ao implantar o instituto do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, que culminaria com a edição de Súmula, para qualquer tribunal¹⁰.

Foi a seguinte a redação dada pela Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que instituiu esse CPC de 1973:

Art. 476. Compete a qualquer juiz, ao dar o voto na turma, câmara, ou grupo de câmaras, solicitar o

.....
Justiça do Trabalho promover e pronunciamento prévio da Câmara de Justiça do Trabalho sobre a interpretação de qualquer norma jurídica, se reconhecer que sobre ela ocorre, ou poderá ocorrer, divergência de interpretação entre os Conselhos Regionais do Trabalho....

§4º. Uma vez estabelecido o prejulgado, os Conselhos Regionais do Trabalho, as Juntas de Conciliação e Julgamento e os Juízes de Direito investidos da jurisdição da Justiça do Trabalho ficarão obrigados a respeitá-lo (grifei). Esse dispositivo foi revogado pela Lei 7.033, de 1982.

9 STF-AI 70.541 RS, rel. Min. Leitão de Abreu.

10 Lembra Barbosa Moreira que o Ministro Buzaid, relator desse Código tentou ressuscitar os Assentos (com força vinculativa), após a solução do incidente de uniformização, já que “a decisão sobre a tese jurídica tomada pela maioria absoluta dos membros efetivos do tribunal – do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal de Justiça, conforme se tratasse, respectivamente de norma jurídica federal ou estadual –, seria obrigatória enquanto não modificada por outro acórdão proferido na mesma forma. Caberia ao presidente do tribunal, em obediência ao decidido, baixar assento, que teria força de lei 45 dias após a publicação oficial”. (grifamos). (Moreira, José Carlos Barbosa. Súmula, jurisprudência, precedente: uma escalada e seus riscos, p. 301). A proposta, todavia, não foi aprovada.

pronunciamento prévio do tribunal acerca da interpretação do direito quando:

I - verificar que, a seu respeito, ocorre divergência;

II - no julgamento recorrido a interpretação for diversa da que lhe haja dado outra turma, câmara, grupo de câmaras ou câmaras cíveis reunidas.

...

Art. 478. O tribunal, reconhecendo a divergência, dará a interpretação a ser observada, cabendo a cada juiz emitir o seu voto em exposição fundamentada.

...

*Art. 479. O julgamento, tomado pelo voto da maioria absoluta dos membros que integram o tribunal, será objeto de **súmula** e constituirá precedente na uniformização da jurisprudência. (grifamos).*

É esse instituto que caminha agora para o ocaso, no campo Processual Trabalhista, como se afirmou acima, com os rigorosíssimos requisitos do art. 702, inc. I, alínea “f”, da CLT reformatada.

5. Segundo Giovanni Tarello¹¹ a cultura jurídica compreende o conjunto de crenças, valores e atitudes adotadas por aqueles que se relacionam com o Direito, seja de forma profissional (como fazem juízes, advogados, promotores, professores, servidores e operadores jurídicos de uma maneira geral – a

11 Tarello, Giovane. Politiche del diritto e strategie dei giuristi. In Margine alle Considerazioni di Rodotà, In “Politica del diritto”, p. 252. Esse conceito serve, segundo o autor, para identificar os interesses dessas diferentes corporações, o que há de impactar fortemente no grau de eficiência do funcionamento do aparato judicial, do ponto de vista pragmático. Esses interesses são dados culturais importantes, pois se refletem nos modos como os operadores do direito interpretam e aplicam as normas jurídicas.

chamada cultura jurídica interna), seja de forma ocasional, como as partes (a cultura jurídica externa).

Com efeito,

[e]l rendimiento de los sistemas judiciales no depende solo de normas cuidadosamente redactadas y recursos financieros adecuados, sino también del papel desempeñado por um tercer factor: la mentalidad cultural, opciones, creencias éticas, estilos, usos y costumbres que afectan a los formuladores de políticas, personas y profesionales implicados em la maquinaria de la justicia.¹²

Nesse aspecto, Caponi¹³ ressalta que não é a força vinculante da norma a desempenhar um papel tão crítico, quanto as *mentalidades, as opiniões culturais, as crenças éticas* das partes, dos juízes e dos profissionais.

Essa constatação, na verdade, é bem mais antiga e não escapou à perspicácia de seu conterrâneo, Francesco Carnelutti, que expressa a consciência que os atores jurídicos tem do mau funcionamento do mecanismo judicial, que não são remediáveis meramente pela correção das leis processuais.

Tenho o dever de desenganar o público a quem me dirijo, dissuadindo-o de cultivar estas que não seriam esperanças, mas verdadeiras ilusões. Certamente, nossas leis processuais não são perfeitas, mas, em primeiro lugar, são bastante menos más do que se diz; em segundo lugar, se bem que fossem muito melhores, as coisas

12 Caponi, Remo. El desempeño del sistema de justicia civil italiano: una evaluación empírica. Revista *IUS ET VERITAS*, p. 26.

13 Idem, p. 27.

*não andariam melhor, pois o defeito está, muito mais do que nas leis, nos homens e nas coisas.*¹⁴

Esse requisito, reversamente, se sobrepõe aos demais, de maneira inclusive a englobá-los. Em outro escrito, explorando essa mesma concepção, o professor Caponi realça essa predominância do fator cultural, destacando que “[a] capacidade de interpretar a norma e de organizar os recursos no melhor modo, outros não são que problemas culturais”¹⁵.

Todavia, parece haver uma fresta de luz.

6. Corre ao lado da chamada Reforma Trabalhista, a lei 13.467, vigente após 11 de novembro de 2017, o novo Código de Processo Civil, editado pela lei 13.105/2016.

Esse Código fixou a eficácia vinculativa e o dever de sua uniformização jurisprudencial para os **todos** os Tribunais em seus arts. 926 e 927:

Art. 926. *Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.*

...

Art. 927. *Os juízes e os tribunais observarão:*

I – as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II – os enunciados de súmula vinculante;

III – os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de

14 Carnelutti, Francesco. Como se faz um processop. 119-120.

15 Caponi, Remo. Il processo civile telematico tra scrittura e oralità. Revista trimestrale di diritto e procedura civile. p. 306, tradução livre [!]a capacità di interpretare le norme e di organizzare le risorse nel modo migliore altro non sone che problemi culturali].

resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV – os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;
V – a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Cabe observar que o CPC de 2015 tem ampla aplicação tanto subsidiária, quanto supletiva ao Processo do Trabalho, nos termos de seu art. 15, cujo teor é o seguinte:

Art. 15, do CPC. *Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.*

Como se sabe a “aplicação subsidiária visa ao preenchimento de lacuna; aplicação supletiva, à complementação normativa”¹⁶, ou seja, o reforço!

7. Assim, se de um lado, a edição de Súmulas está condicionada aos limites férreos fixados pelo art. 702, inc. I, f, da CLT, por outro lado, o dever de os tribunais (**todos** inclusive os **trabalhistas**) de (i) uniformizar a jurisprudência, (ii) mantê-la estável, íntegra e coerente e (iii) de respeitar as decisões do Tribunais Superiores e do seu próprio Tribunal Pleno, decorrem **também** de comando legal expresso.

Então, temos aqui uma **clivagem**: a edição de súmulas pelos Tribunais do Trabalho está efetivamente travada pelos

16 Parecer parcial ao Projeto de Lei nº 6.025/2005, do Senado Federal, que trata do “Código de Processo Civil”.

limites **draconianos**¹⁷ da CLT. Há todavia, outro imperativo permanece: o de uniformizar a jurisprudência nos termos do CPC, que também não deixa de ser “**draconiano**”, especialmente pelas matrizes constitucionais que dele derivam.

8. Vem aqui uma lição da doutrina estrangeira, na pena do mestre Sérgio Chiarloni, referência da processualística italiano progressista, cuja tradução e transcrição integral pedimos lição para lançar:

Os argumentos a favor de uma prática jurídica dedicada à estabilidade, ao invés de mudar são, na verdade, muitos, de várias fontes, e persuasivos, pelo menos em um nível muito elevado de abstração. (...) Em primeiro lugar, temos, com referência aos sistemas continentais, um argumento de natureza ‘política’, pode ser dedutível a partir da estrutura de um ordenamento jurídico de Direito Codificado e sujeito ao Princípio da Separação de Poderes, que atribui à atividade judicial função meramente declaratória de um Direito pré-existente. Parece claro que, numa situação como essa, as instituições judiciais não podem atuar como agentes de mudança, pertencendo tal monopólio nas quais reside a soberania popular, que tem a tarefa de adaptar as regras legais para a necessidade social, o que, historicamente a eles se atribui. Em segundo lugar está o argumento decorrente do princípio da igualdade, que se expressa no convincente enunciado de que ‘tratam-se igualmente as situações iguais’. De acordo com este ponto

17 Esse adjetivo preciso é do Prof. Homero Batista Mateus da Silva, da USP (Comentários à reforma trabalhista, p. 205).

*de vista, as decisões contrastantes violam o princípio da igualdade e violam o princípio da coerência, de modo que parecem consentir ser para permitir a observação de que o tratamento anterior representam, respectivamente, o perfil espacial e o perfil temporal do mais largo princípio normativo da coerência. Em terceiro lugar vem a questão da previsibilidade. Esse argumento, em tudo o mais comum, sublinha que é preferível uma prática inspirada pelo respeito do precedente, porque reduz conflitos e permite maior segurança e capacidade de programação do tráfego jurídico, permitindo aos sujeitos de uma relação de melhor preverem as consequências futuras de suas ações, apenas com base nos precedentes indicados por decisões judiciais anteriores, de preferência consolidado. (...). Finalmente, um último argumento se baseia em uma plataforma compacta, sem rachaduras exibida por um Judiciário cujas decisões são padronizadas pela inserção em um sistema de precedentes. O reforço da credibilidade externa que advém de manter a coerência interna envolve o fortalecimento instituição judicial no âmbito dos Poderes de Estado, propondo maior a quantidade de casos decididos na mesma quantidade de tempo.*¹⁸

18 Chiarloni, Sergio. Efficacia del precedente giudiziario e tipologia dei contrasti di giurisprudenza, p. 404, tradução livre [“Gli argomenti a favore di una prassi giurisprudenziale rivolta alla stabilità, piuttosto che al cambiamento sono, invero, numerosi, di varia provenienza, e persuasivi, almeno fino a quando si rimane ad un livello di astrazione molto elevato. (...) Prima di tutto abbiamo, con riferimento ai sistemi di tipo continentale, un argomento di natura ‘politica’, desumibile dalla struttura di un ordinamento giuridico di diritto codificato e sottoposto al principio della divisione dei poteri, che attribuisce all’attività giurisdizionale una mera funzione dichiarativa del diritto esistente. Pare chiaro che, in un quadro del genere, le istituzioni giudiziarie non possano porsi come gli agenti del cambiamento, appartenendo

No nosso campo constitucional, primeiramente, temos **Direito à Isonomia**, valendo a doutrina, de Eduardo Cambi e de Vinicius Gonçalves Almeida, que afirmam que

[a] observância dos precedentes é um meio de efetivação da igualdade, ao se garantir as justas expectativas de segurança jurídica, incidentes ao comportamento estável e uniforme dos juízes e dos tribunais frente a aplicação das normas jurídicas. [...] A garantia do devido processo legal está assentada no princípio da isonomia, em que um dos corolários é o respeito aos precedentes

.....
il monopolio di esso alle istituzioni che sono il luogo di residenza della sovranità popolare, cui spetta il compito di adeguare le regole giuridiche alle esigenze sociali, che via via storicamente si determinano. In secondo luogo viene l'argomento desumibile dal principio d uguaglianza, quale si esprime nello stringente enunciato 'tratta le situazioni uguali in modo uguale'. Secondo questo punto di vista, decisioni successivamente contrastanti contravvengono al principio di uguaglianza nel contravvenire al principio di coerenza, cosicché sembra doversi consentire con l'osservazione di recente avanzata che 'uguaglianza e (ossequio del) precedente rappresentano, rispettivamente, il profilo spaziale e il profilo temporale del più largo principio normativo della coerenza'. In terzo luogo si presenta l'argomento della prevedibilità. Questo argomento, di tutti il più diffuso, sottolinea come sia preferibile una prassi ispirata al rispetto del precedente, perché essa riduce la conflittualità e permette una maggiore sicurezza e programmabilità del traffico giuridico, consentendo ai soggetti di un rapporto di meglio prevedere le future conseguenze delle loro azioni, proprio in base agli indirizzi impartiti dai passati orientamenti giurisprudenziali, meglio se consolidati. (...). Infine, un ultimo argomento fa leva sul rilievo della compattezza senza incrinature esibita da una magistratura le cui decisioni siano standardizzate dall'inserimento in un sistema di precedenti. Il rafforzamento della credibilità esterna che deriva dal mantenere la coerenza interna comporta un potenziamento dell'istituzione giudiziaria nel quadro dei poteri dello stato, specularmente opposto maggiore quantità di casi decisi nella medesima quantità di tempo”].

judiciais. A diferença entre dignidade e ruína do ordenamento jurídico depende da coerência com que ele é aplicado. Os jurisdicionados não podem ficar desprotegidos contra os voluntarismos judiciais. [...] A consolidação de uniformidade, em caminho regular e duradouro, assegura à resolução isonômica das controvérsias, ao invés de alimentar os casuísmos judiciários.¹⁹

Também se apresenta o **Princípio da Segurança Jurídica**, de foro constitucional, que é sumamente valorizado pela observância dos precedentes. Também é dos dois mestres acima referidos lição na qual o termo “segurança” guarda senso jurídico, a partir do próprio art. 1º, da Carta Política, ao instituir o Estado Democrático de Direito. O art; 5º, *caput*, por sua vez, consagra esse Direito à Segurança como Direito Fundamental, ao lado dos Direitos à Liberdade, à Igualdade e à Propriedade. Dessarte, “[o] sistema de precedentes afasta a ocorrência da jurisprudência lotérica e evita a ocorrência de julgamentos contraditórios, em prejuízo dos jurisdicionados.”²⁰

Por fim, temos o **Princípio da Efetividade e da Duração Razoável, do Processo**, assegurando pelo art. 5º, inc. inc.

19 Cambi, Eduardo. Almeida, Vinicius Gonçalves. Direito Jurisprudencial Segurança jurídica e isonomia como vetores argumentativos para a aplicação dos precedentes judiciais. Revista de Processo 2016 REPRO vol. 260 out/2016). Também disponível em http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.260.11.PDF. Acesso em 04 de junho de 2018.

20 Cambi, Eduardo. Almeida, Vinicius Gonçalves. Idem.

LXXVIII, na medida em que

[o] precedente judicial deve, pois, seguir esse caminho, ser uma técnica processual a serviço da efetividade e concretização da justiça, através da uniformidade na aplicação do direito. Deve garantir a legítima expectativa de se ter decisão semelhante à do caso já julgado e consensualmente formado porque resultado da participação cooperativa dos interessados.²¹

Assim, a proposta de um Direito firmado também em precedentes é o de que a decisão judicial assuma uma função dupla: primeiro a de resolver o conflito, mas, em seguida, também a de estabelecer uma referência para os casos semelhantes posteriores, facilitando novas decisões.

As decisões proferidas anteriormente de alguma forma devem vincular o próprio órgão que as proferiu, instaurando a chamada eficácia horizontal, também chamada interna (como nos termos do art. 927, inc. V, do CPC de 2015). Nessa mesma trilha, devem vincular os órgãos jurisdicionais inferiores, implantando a eficácia vertical ou externa (como nos termos dos incs. I a IV, do art. 927, do CPC de 2015).

Claro que a aplicabilidade não deve ser realizada de forma plana, na medida em que o exame deve ser feito de maneira percuciente, diagnosticando a efetiva existência de similaridades tanto fáticas quanto jurídicas com o caso anterior.

Nesse ponto, uma diferenciação

21 Nascimento, Patrícia Bezerra de Medeiros. A garantia constitucional à duração razoável do processo. Disponível em <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-garantia-constitucional-a-duracao-razoavel-do-processo,46607.html>. Acesso em 04 de junho de 2018.

apresenta-se essencial: a chamada *ratio decidendi* ou *holding*, para usar uma terminologia estrangeira. Procuramos aqui as razões, os fundamentos específicos, ou, ainda melhor, os **motivos determinantes** da decisão. Como alerta de maneira bastante contundente Marinoni, “[o] verdadeiro valor do precedente – seja qual for ele - não está na parte dispositiva da decisão, mas na essência das razões apresentadas para justificá-la”²². Os demais são argumentos externos e chamados de *obiter dicta* e não tem efeito vinculante (*binding effect*)

9. Em razão de fundamentos, tanto legais, quanto constitucionais, o Tribunal Superior do Trabalho, ao tentar regulamentar a Reforma Trabalhista, apresentou, por meio de sua Comissão de Regulamentação da Lei 13.467/2017, proposta de Instrução Normativa²³.

Em seu bojo consta um dispositivo que trata do dever de uniformização de jurisprudência, por incidência subsidiária do art. 926, do CPC de 2015, e, por consequência, do dever de mantê-la íntegra, coerente e estável.

São esses os termos expressos da proposta do dispositivo normativo:

Art. 18. O dever de os Tribunais

22 Marinoni. Luiz Guilherme B. Elaboração dos conceitos de *ratio decidendi* (fundamentos determinantes da decisão) e *obiter dictum* no direito brasileiro. Disponível em <http://www.marinoni.adv.br/wp-content/uploads/2012/06/PROF-MARINONI-Elabora%C3%A7%C3%A3o-dos-conceitos-de-ratio-decidendi.pdf>. Acesso em 06 de junho de 2018.

23 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Comissão de Ministros para a Regulamentação da Lei de nº 13.467/2017. Proposta de Instrução Normativa. Ofício TST.CMACV.Nº 27/2018. Disponível em <http://www.tst.jus.br/documents/10157/2374827/Parecer+Comiss%C3%A3o.pdf/adfce987-afaf-c083-89ea-459f08f25209>. Acesso em 06 de junho de 2018.

Regionais do Trabalho uniformizarem a sua jurisprudência faz incidir, subsidiariamente ao processo do trabalho, o art. 926 do CPC, por meio do qual os Tribunais deverão manter sua jurisprudência íntegra, estável e coerente.

Claro, alguém poderia argumentar que a proposta de Instrução Normativa repete o óbvio, ao reproduzir o texto do CPC.

Ocorre que, ao se propor a regulamentar a Reforma Trabalhista decorrente da Lei 13.467/2018, que, justamente preconiza novos requisitos para a criação de súmulas, a Comissão evoca concretamente a edição de precedentes com base no CPC.

Assim, está a acenar de forma expressa com o convívio das **DUAS** bases normativas: (i) o Direito Sumular (do art. 702, II, f, da CLT) e o (ii) Direito Precedental (do art. 926, do CPC).

10. A fim de dar cumprimento a todo esse complexo de normas referido, o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região editou, no último dia 28 de maio, sua Resolução Administrativa de seu Tribunal Pleno de nº 28/2018²⁴.

Seguindo a esteira do que já se expôs e o traçado fixado pela proposta de Instrução Normativa da Comissão de Ministros do TST, são dois os caminhos para essa uniformização, já referidos: o **Precedente** do CPC e a **Súmula** da CLT, por meio do que chama de Incidente de Uniformização Regional²⁵.

24 Acessível em <http://trt9.jus.br/basesjuridicas/resolucaoadministrativa.xhtml>.

25 **Art. 1º, da RA 38/2018.** Serão regidos por esta Resolução Administrativa os Incidentes de Uniformização Regional (IUR) suscitados de acórdãos publicados na

No caso de julgamento de **Precedente**, na forma preconizada pelo CPC, a partir dos arts. 926, do CPC de 2015, abrem-se duas vias procedimentais para o aviamento:

- *Antes do julgamento do Recurso Ordinário*²⁶;
- *Por ocasião do exame da admissibilidade do Recurso de Revista no próprio Regional*²⁷.

Obviamente, o que o 9º Regional fez, foi adotar um **modelo híbrido**, no qual utiliza, no **primeiro caso**, para a uniformização com base no art. 926, do CPC de 2015, do sistema usual de uniformização, antes do julgamento RO. Nesse caso o incidente pode ser suscitado pelas partes, pelo MPT ou pelos próprios Desembargadores que participam do julgamento.

Já no **segundo caso**, vale-se do modelo inspirado no da revogada Lei 13.015/2015, amplamente testado, pelo qual, após julgado o RO, interposto o RR e apurada a existência de decisões colidentes dentro do próprio Regional, a uniformização também é imperativa. Nesse

.....
vigência da Lei da Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017)..

26 **Art. 2º, da RA 38/2018.** Caberá pedido de uniformização de jurisprudência regional nas Turmas, nos termos do artigo 926 do CPC, quando houver divergência na interpretação do direito entre julgados dos órgãos do Tribunal em relação a determinada matéria ou quando no julgamento recorrido a interpretação for diversa da que lhe haja dado outra Turma, nas seguintes condições: I - por qualquer dos magistrados votantes na sessão; II - pelo Ministério Público, em parecer ou arrazoado fundamentado; III - pelas partes, ao arrazoarem recurso ou em petição devidamente fundamentada..

27 **Art. 22, da RA 38/2018.** Caberá ao Presidente do Tribunal, na análise de admissibilidade de recurso de revista, nos termos do artigo 926 do CPC, suscitar o Incidente de Uniformização Regional quando constatadas decisões atuais e conflitantes no âmbito do Tribunal sobre tema objeto do recurso de revista, preenchidos os pressupostos extrínsecos do recurso.

caso, o incidente poderá também ser requerido pelas partes e pelo MPT.

A outra alternativa, obviamente, é a uniformização por meio da **Súmula**, quando atingidos os requisitos da CLT²⁸, com toda a sua ritualística rebuscada.

11. Tão logo seja suscitado o Incidente de Uniformização Regional, por todas as alternativas regimentais indicadas, o processo primitivo passará a ser o **Tema Representativo da Controvérsia** e, em seguida, em **todos** os recursos de revista que tratem do mesmo assunto será suscitado pela Presidência do Tribunal (*rectius*: Vice-Presidência, que na verdade exerce essa função por delegação da Presidência no 9º Regional)^{29 30}.

Isso até o final do IUR representativo, quando a questão foi resolvida e alvo de precedente (ou mesmo de Súmula), cabendo às partes suscitar IUR voluntário.

28 **Art. 14, da RA 38/2018.** Observados os requisitos do artigo 702, I, f, §§ 3º e 4º, da CLT, o julgamento será objeto de súmula, a ser redigida pelo relator ou redator e aprovada pelo Tribunal Pleno por pelo menos dois terços dos seus membros, constituindo precedente de uniformização da jurisprudência predominante. [...].

29 **Art. 4º, da RA 38/2018.** Encaminhado ao Presidente do Tribunal, este dará ciência a todos os Desembargadores, Juízes convocados e ao Presidente da Comissão de Uniformização de Jurisprudência.

§ 1º. O Presidente da Comissão de Uniformização de Jurisprudência procederá ao registro da matéria como tema representativo da controvérsia, atribuindo número e disponibilizando no Banco de Jurisprudência Regional, nos termos do Título III desta Resolução Administrativa.

§ 2º. Enquanto não uniformizada a jurisprudência interna, o Presidente suscitará Incidente de Uniformização Regional em todos os recursos de revista que tratam da mesma matéria, sobrestando a análise da admissibilidade do recurso de revista interposto nos respectivos autos até o julgamento do IUR Representativo da Controvérsia suscitado nas Turmas.

30 A esses outros IUR a RA 38/2018 chama de IUR repetitivos.

Os autos seguirão em seguida ao MPT e à Comissão de Uniformização de Jurisprudência para a emissão de parecer, cabendo a esse último identificar todas as correntes jurisprudenciais internas do Tribunal. Em seguida será sorteado o relator que no rápido prazo de 30 dias deverá vistar o feito, apurando inclusive da possibilidade de edição de Súmula, nos termos do art. 702, I, f, § 4º, da CLT³¹.

Disponibilizadas as teses jurídicas, o voto dos Desembargadores poderá ser feito eletronicamente e modificado até a sessão de julgamento, até que se atinja a maioria simples (ainda que eventualmente necessária a exclusão das teses minoritárias), devendo a tese prevalente ser publicada em acórdão com ementa que constituirá **precedente**, nos termos do art. 926, §1º, e art. 927, inc. V, do CPC de 2015, gerando eficácia vinculativa tanto vertical quanto horizontal³².

31 **Art. 6º, da RA 38/2018.** Os autos serão encaminhados ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo, com ou sem parecer, serão encaminhados à Comissão de Uniformização de Jurisprudência para emissão de parecer sobre as correntes jurisprudenciais identificadas. O relator, no prazo de 30 (trinta) dias, lançará relatório e voto eletrônico contendo a tese jurídica ou, sucessivamente, proposta de súmula, caso a matéria revele esta possibilidade, atendidos os requisitos do art. 702, I, f, § 4º, da CLT, e remeterá o feito ao Presidente do Tribunal para que designe sessão de julgamento, dando ciência a todos os Desembargadores, com cópia do relatório e do parecer da referida Comissão.

§1º. Demonstrada a possibilidade de aprovação de proposta de súmula, o rito do Incidente de Uniformização Regional observará o disposto no Título II desta Resolução.

32 **Art. 13.** O julgamento do Incidente de Uniformização Regional pelo Tribunal Pleno será tomado por maioria simples, computados os votos eletrônicos. A tese jurídica fixada será publicada em acórdão com ementa, que constituirá precedente de uniformização da jurisprudência Regional, a ser observado pelos Juízes e Tribunal nos termos dos artigos 926, § 1º e 927, V, do CPC

12. Aliás, a esse respeito, pode-se quase afirmar que a Resolução é bastante dura com os recalcitrantes. Isso porque permite à Presidência (*rectius*: Vice-Presidência por função delegada) determinar monocraticamente a readequação de acórdão conflitante com precedente ou súmula regional, devolvendo o processo, quando do exame do RR para a sua admissibilidade. Assim o fará se perceber se o acórdão da Turma ou da Seção Especializada do 9º Regional confronta decisão do Plano em IUR³³.

Após o julgamento do IUR representativo, seja por meio de precedente, seja por meio de súmula, os demais processos de IUR que estavam suspensos serão agora julgados não mais pelo Tribunal Pleno da Corte, mas, por razões de economia processual e

.....
§1º. Não alcançada a maioria prevista no caput em sessão de julgamento, o processo será retirado de pauta para nova votação, exclusivamente em relação a duas teses mais votadas, abrindo-se nova oportunidade de votação eletrônica, com retorno dos autos a sessão imediatamente subsequente;

§2º. Até proclamação do resultado em sessão, as propostas poderão sofrer alteração, supressão ou acréscimo de fundamentos, com as adequações que se fizerem necessárias, de modo a alcançar-se votação majoritária em uma delas;

§3º. Verificado em sessão de julgamento, a ausência de voto de algum membro efetivo que comprometa alcance de pelo menos maioria simples em uma das teses, os autos serão retirados de pauta para cômputo do voto daquele(s) que não votaram, o que será feito por meio eletrônico, com reinclusão do processo em pauta de julgamento da sessão imediatamente subsequente.

33 **Art. 25, da RA 38/2018.** Se no momento da admissibilidade do recurso de revista o Presidente identificar matéria uniformizada pelo Tribunal Pleno, anteriormente ou posteriormente à prolação do acórdão recorrido, caberá: I - analisar a admissibilidade do recurso de revista, se a decisão recorrida estiver conforme a tese uniformizada; II - determinar o retorno dos autos à Turma de origem ou à Seção Especializada para readequação, se a decisão recorrida estiver contrária à tese uniformizada, cabendo ao órgão, quanto à matéria idêntica, adotar a tese jurídica na decisão proferida pelo Pleno (grifei).

tempo, pelo Órgão Especial³⁴. Já há uma tese jurídica prevalente e cabe agora apenas conferir se o acórdão turmário ou da Seção Especializada está de acordo com o precedente ou a Súmula regional expedida.

Esse procedimento de controle interno de cumprimento das próprias decisões em uniformização de jurisprudência é digno de destaque. Foi inspirado na antiga Instrução Normativa 37 do TST, que tratava do antigo sistema de uniformização revogado pela CLT reformada. Em seu art. 5º³⁵, a IN 37/TST também determinava o retorno ao órgão de origem, para a adaptação à tese uniformizadora.

13. Convém realçar que todo esse sistema complexo e arrojado, idealizado e posto em prática pelo Regional Paranaense está firmemente alicerçado no que há de mais moderno e correto em matéria processual e constitucional. Os princípios emanados da Constituição indicados decorrem de preceitos

.....
 34 **Art. 31, da RA 38/2018.** Compete ao Órgão Especial o julgamento dos Incidentes de Uniformização Regional Repetitivos, previstos no artigo 4º, § 2º e artigo 24, constituídos por aqueles em que o exame depende de uniformização de jurisprudência a ser feita pelo Tribunal Pleno no julgamento do IUR Representativo da Controvérsia.

Art. 32. Os Incidentes de Uniformização Regional Repetitivos remetidos ao Órgão Especial serão distribuídos a um relator e permanecerão suspensos até o julgamento do IUR Representativo.

35 **Art. 5º, da IN 37/2015, do TST.** O Presidente ou o Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, ciente do ofício da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho aludido no art. 2º, inciso II, antes de emitir juízo de admissibilidade em recurso de revista, deverá suscitar Incidente de Uniformização de Jurisprudência em todos os outros processos que tratam da mesma matéria, enquanto não uniformizada a jurisprudência interna, e sobrestar a remessa ao TST dos respectivos autos até o julgamento do IUJ referente ao caso concreto e a reapreciação da questão no órgão fracionário prolator do acórdão originário recorrido (grifei).

profundos, cultuados no Direito comparado até com mais percuciência (bastando a referência multiseular do Direito Anglo-Saxão).

As indicações legais referidas nada mais fazem que concretizar e adensar esses preceitos constitucionais apontados e apenas correm paralelamente com o Direito Sumular mais estreito previsto na CLT reformulada.

Por outro lado, a prerrogativa de regulamentar essa matéria, na forma operada pelo 9º Regional decorre de expressa competência legislativa concorrente, ao lado do art. 22, inc. I, da Constituição. A respeito o texto constitucional q delega aos Tribunais a possibilidade de regular o tramite processual interno:

Art. 96, da Constituição. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

Parece de clareza meridiana que, ao elaborar a sua Instrução Normativa tratando da uniformização jurisprudencial **não violou nenhuma norma ou garantia processual das partes!**

Muito pelo contrário, o que fez foi concretizar e dar vida a preceitos, princípios e garantias previstos expressamente nas normas processuais referidas diversas vezes nesse escrito.

14. É tempo de concluir, valendo-nos

da pena segura de Marinoni, que dedicou longas horas de sua profunda reflexão acadêmica sobre o tema do Direito Precedental.

Afirma o conterrâneo paranaense que

*[n]ão há dúvida de que o direito perde autoridade na proporção direta da sua indeterminação. A fluidez do sentido do direito conspira contra a sua autoridade, podendo destituí-lo de força para a regulação social. O direito, como ameaça, é tanto menos efetivo quanto mais abre oportunidade para o sujeito pensá-lo como não incidente.*³⁶

E ainda em outra passagem, declara peremptoriamente que “um ordenamento inidôneo a viabilizar a previsibilidade não pode ser qualificado de jurídico. Desta forma, a idéia de ‘certeza do direito’ visivelmente representa um componente indispensável da essência do próprio direito.”³⁷

Referências Bibliográficas

BRASIL. Senado Federal. Parecer parcial ao Projeto de Lei nº 6.025/2005, que trata do “Código de Processo Civil”.

36 Marinoni, Luiz Guilherme B. Respeito ao Direito, Corte de Precedentes e Responsabilidade Pessoal. Disponível em http://www.marinoni.adv.br/wp-content/uploads/2016/10/PROF-MARINONI-c%C3%B3pia-de-Respeito_ao_Direito_Corte_de_Precedentes-3.pdf. Acesso em 06 de junho de 2017.

37 Marinoni, Luiz Guilherme B. Princípio da segurança dos atos jurisdicionais Princípio da –)http://www.marinoni.adv.br/wp-content/uploads/2012/06/PROF-MARINONI-Princ%C3%ADpio-da-Seguran%C3%A7a-dos-Atos-Jurisdicionais-MARINONI.pdf.

BRASIL. Tribunal Superior Do Trabalho. Comissão de Ministros para a Regulamentação da Lei de nº 13.467/2017. Proposta de Instrução Normativa. Ofício TST. GMACV. Nº 27/2018. Disponível em . <http://www.tst.jus.br/documents/10157/2374827/Parecer+Comiss%C3%A3o.pdf/adfce987-afafc083-89ea-459f08f25209>. Acesso em 06 de junho de 2018.

Cambi, Eduardo. Almeida, Vinicius Gonçalves. Direito Jurisprudencial Segurança jurídica e isonomia como vetores argumentativos para a aplicação dos precedentes judiciais. Revista de Processo 2016. REPRO vol. 260 out/2016.

Caponi, Remo. *El desempeño del sistema de justicia civil italiano: una evaluación empírica*. Revista IUS ET VERITAS, n. 52, julho 2016, p. 26.

_____. *Il processo civile telematico tra scrittura e oralità*. Revista trimestrale di diritto e procedura civile. Ano LXIX, fasc. 1-2015. p. 306 Carnelutti, Francesco. Como se faz um processo. Belo Horizonte: Lider, 2001.

Chiarloni, Sergio. *Efficacia del precedente giudiziario e tipologia dei contrasti di giurisprudenza*. Revista de Processo. vol. 229. p. 404. São Paulo: Ed. RT, mar. 2014.

Dias, Marcus Gil Barbosa. Controle de Constitucionalidade e Política Judiciária: evolução histórica das Súmulas no Supremo Tribunal Federal. <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/98700/Marcus%20Gil%20Barbosa%20Dias.pdf?sequence=1>, p. 04. Acesso em 12 de junho de 2018.

_____. Princípio da segurança dos atos jurisdicionais Princípio da –) <http://www.marinoni.adv.br/wp-content/uploads/2012/06/PROF-MARINONI-Princ%C3%ADpio-da-Seguran%C3%A7a-dos-Atos-Jurisdicionais-MARINONI.pdf>. Acesso em 07 de junho de 2018.

_____. Elaboração dos conceitos de ratio decidendi (fundamentos determinantes da decisão) e obiter dictum no direito brasileiro. Disponível em <http://www.marinoni.adv.br/wp-content/uploads/2012/06/PROF-MARINONI-Elabora%C3%A7%C3%A3o-dos-conceitos-de-ratio-decidendi.pdf>. Acesso em 06 de junho de 2018.

_____. Princípio da segurança dos atos jurisdicionais Princípio da –) <http://www.marinoni.adv.br/wp-content/uploads/2012/06/PROF-MARINONI-Princ%C3%ADpio-da-Seguran%C3%A7a-dos-Atos-Jurisdicionais-MARINONI.pdf>. Acesso em 06 de junho de 2018.

_____. Respeito ao direito, corte de precedentes e responsabilidade pessoal. Disponível em http://www.marinoni.adv.br/wp-content/uploads/2016/10/PROF-MARINONI-c%C3%B3pia-de-Respeito_ao_Direito_Corte_de_Precedentes-3.pdf. Acesso em 06 de junho de 2017.

Michaelis. Dicionário brasileiro da língua portuguesa. Disponível em <http://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/sumula/>. Acesso em 06 de junho de 2018.

Moreira, José Carlos Barbosa. Súmula, jurisprudência, precedente: uma escalada e seus riscos. São Paulo: Saraiva, 2007.

Nascimento, Patrícia Bezerra de Medeiros. A garantia constitucional à duração razoável do processo. Disponível em <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-garantia-constitucional-a-duracao-razoavel-do-processo,46607.html>. Acesso em 04 de junho de 2018.

Silva, Homero Batista Mateus. Comentários à reforma trabalhista. São Paulo, RT: 2018, p. 205.
Tarello, Giovane. *Politiche del diritto e strategie dei giuristi*. In *Margine alle Considerazioni di Rodotà*, In “*Politica del diritto*”, n. 17, 1986, p. 252.